



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502794-86.2016.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MUNICÍPIO DE ANDRADINA, são apelados ACACIO VALOTA (ESPÓLIO) e RENATO CORREIA VALOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46578

Comarca: Andradina

Apelante: Município de Andradina (**exequente**)

Apelado: Acacio Valota (**executado**)

Ementa: Apelação cível. Execução fiscal. ISS e taxas de alvará e funcionamento dos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2015. Falecimento da executada após a citação. Extinção do processo por ausência de indicação de inventariante ou herdeiros. Necessidade de reforma. Princípio da instrumentalidade das formas. Possibilidade de prosseguimento com redirecionamento ao espólio, representado por administrador provisório. A essência dos atos processuais prevalece sobre eventuais inconsistências de ordem formal. Ressalte-se, outrossim, que não foi afastada a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título. Na hipótese, o executado foi citado validamente em vida, ou seja, o impulso oficial inicial foi devidamente exercido. O falecimento impôs à Fazenda a adoção de novas providências (redirecionamento ao espólio). A jurisprudência reconhece que, nesse caso, o feito deve ser suspenso para regularização do polo passivo —e não extinto de pronto. A Fazenda foi intimada e apresentou manifestações no sentido de viabilizar a regularização do polo passivo, ainda que de maneira parcial. Embora a atuação do exequente não tenha sido plenamente satisfatória, a extinção imediata do feito configura medida excessiva, sendo necessária a concessão de novo prazo para o cumprimento integral das determinações judiciais, com expressa advertência de extinção em caso de inércia. Precedentes desta Câmara. Dá-se provimento ao recurso.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 148/149, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Município de Andradina em face de Acácio Valota que tem por objeto a cobrança de ISS e taxas de alvará e funcionamento dos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2015, no valor total de R\$ 2.121,07 (dois mil, cento e vinte e um reais e sete centavos).

Referida sentença assinalou estar prejudicada a exceção de pré-executividade oposta a fls. 85/89 e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, em razão da ausência de indicação do representante legal do espólio ou dos herdeiros da executada falecida, após sua citação.

Insatisfeito com o resultado do julgado, apela o exequente, pugnando por sua reforma integral.

Em suas razões recursais acostadas a fls. 155/160, defende a legalidade e juridicidade de seu atuar fiscal, nos planos adjetivo e material, além de destacar que a ausência de abertura de inventário não tem o condão de afastar a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal em face do espólio.

A esse propósito, aduz que o cônjuge supérstite ou os herdeiros podem ser citados como administradores provisórios do espólio, nos termos do art. 1.797 do Código Civil e do art. 613 do CPC.

No mais, argumenta que a suspensão do feito, prevista no art. 40 da LEF, seria medida mais adequada do que sua extinção.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e, no mérito, comporta provimento, nos termos que seguem.

Com efeito, a controvérsia cinge-se à possibilidade de prosseguimento da execução fiscal após o falecimento da executada, diante da ausência de indicação do representante legal do espólio ou dos herdeiros.

Conforme bem destacado pelo apelante, a execução fiscal é regida por norma especial (Lei 6.830/1980), que possui regramento próprio para situações como a presente.

O art. 6º da mencionada legislação estabelece que a inicial deve conter o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para citação. Não há previsão legal de que o exequente deva indicar o representante legal do espólio ou os herdeiros para a propositura da execução fiscal.

Outrossim, segundo o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no ordenamento jurídico, a essência dos atos processuais deve prevalecer sobre eventuais inconsistências formais, uma vez preservados os elementos essenciais de validade do processo.

No caso, a inicial observou os requisitos previstos no art. 6º da LEF e esta instruída com CDAs que gozam de presunção de

certeza, liquidez e exigibilidade.

Ademais, o artigo 131, inciso III, do CTN atribui ao espólio a responsabilidade pelos tributos devidos pelo falecido até a data da abertura da sucessão. Essa previsão reforça a legitimidade passiva do espólio para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Quanto à ausência de inventariante ou representante legal do espólio, cabe destacar que o cônjuge supérstite ou os herdeiros podem ser citados como administradores provisórios, nos termos do art. 1.797 do Código Civil e do art. 613 do CPC.

No mais, ainda que o exequente tenha apresentado petições no intuito de atender à determinação judicial, as informações trazidas não se mostraram suficientes para a regularização plena do polo passivo.

Entretanto, a parcial satisfação da ordem demonstra que não houve completa inércia da parte, de modo que a extinção imediata do feito, sem a concessão de novo prazo para suprir a deficiência, configura medida excessivamente gravosa, em afronta aos princípios da cooperação e da instrumentalidade das formas.

Dessarte, caberá ao juízo, quando do retorno do feito, conceder novo prazo razoável e improrrogável à Fazenda, advertindo-a de que o descumprimento injustificado poderá, aí sim, ensejar a extinção processual, conforme os artigos 485, inciso III e 267, §1º, do CPC, aplicados subsidiariamente.

Tecidas essas considerações, é imperiosa a reforma da sentença e o provimento recursal a fim de que o feito prossiga seu curso.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atendem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora